



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000487/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.342 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente J EDVAM PINTO EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA QUE SEJA SÓCIA DE EMPRESA QUE RECEBA TRATAMENTO BENEFICIADO.

É vedado à pessoa jurídica cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado a opção ou permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de manifestação inconformidade (fls. 89/98) contra Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 007, de 01 de abril de 2011, fl. 87, que declarou a recorrente excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2008, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 3. da Resolução CGSN n.º 15/2007.

2. Conforme aquele ADE, a exclusão resultou dos procedimentos administrativos conforme Processo Administrativo Fiscal enumerado **10235.000487/201191**, onde se evidenciou “a participação de pessoas físicas inscritas como empresário ou sejam sócias de outras empresas que receberam tratamento jurídico diferenciado, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, cuja receita bruta global ultrapasse o limite (anual) de R\$ 2.400.000,00 (inciso IV. artigo 12 da Resolução CGSN n.º 4 2007 e inciso TH. § 1º, artigo 3º da Resolução CGSN n.º 15/2007)”:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PAF	DATA DE EFEITO DA EXCLUSÃO
06.696.739/0001-66	J. A. LTDA - ME	10235.000487/2012-36	01/01/2008
04.425.875/0001-25	J. EDIVAM PINTO - EPP	10235.000487/2011-91	01/01/2008
07.551.766/0001-03	SHOP LTDA - EPP	10235.000384/2011-21	01/01/2008

3. Conforme Representação para Exclusão (fls. 73/76) verificou-se a existência de sócios comuns em 7 inscrições no CNPJ, conforme relacionado na tabela abaixo. Estas empresas são (ou já foram) optantes pelo Simples Nacional.

1 06.696.739 J A LTDA	JOAQUIM EDVAM PINTO / ANTONIO CARLOS AGUIAR	21/07/2004
2 84.425.875 J. EDVAM PINTO – EPP	JOAQUIM EDVAM PINTO / JOÃO DA CUNHA MANSO	01/08/1994
3 09.942.645 JV PAULO LTDA - ME	JOAQUIM EDVAM PINTO	10/07/2008
4 07.551.766 SHOP LTDA-EPP	JOAQUIM EDVAM PINTO / ANTONIO CARLOS AGUIAR	24/08/2005
5 10.505.674 VF LTDA - ME	JOAQUIM EDVAM PINTO / ANTONIO CARLOS AGUIAR	28/11/2008
6 12.940.251 A. J COMERCIAL LTDA - ME	ANTONIO CARLOS AGUIAR / JOAQUIM EDVAM PINTO	29/11/2010
7 11.219.765 ACL LTDA – ME	ANTONIO CARLOS AGUIAR / ELIANE MANSO DE LIMA	09/10/2009

4. Destaca-se da Representação para Exclusão (fls. 73/76):

“(…)

4. O inciso V, do § 4º do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, define que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, a pessoa jurídica cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, e que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

5. A tabela abaixo mostra os valores de rendimentos recebidos pelas Pessoas Jurídicas e equiparada. (...)

8. Contudo, o valor global das Receitas Brutas das PJ que tem como sócios os Srs. Joaquim Edvam Pinto e/ou Antônio Carlos Aguiar Cunha, somaram valores acima do teto já no primeiro ano da vigência do Simples Nacional (ac 2007) (RB global de R\$ 3.766.263,22).

9. Destarte, as PJ's J. A. LTDA ME, J. EDVAM PINTO EPP, e SHOP LTDA EPP deveriam proceder à exclusão do SN, mediante comunicação obrigatória da ME ou da EPP, por meio do Portal do Simples Nacional na internet até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação. Acontece que as PJ's em epígrafe não fizeram a comunicação a que estavam obrigadas, ensejando na necessidade de se fazer a exclusão de ofício “

(…)

“III Análise de TV PAULO LTDA ME, VF LTDA ME, A. T COMERCIAL LTDA ME, ACL LTDA ME.

Estas sociedades foram constituídas, a partir de 10/07/2008, sendo, portanto, ulteriores às primeiras opções ao Simples Nacional das empresas do grupo.

Desta forma, percebe-se outra problemática na opção ao Regime Especial destas empresas, eis que no momento da opção ao SN, as PJ's já se encontrariam proibidas de fazer a adesão ao sistema, pois pertenciam a pessoa que era sócia ou titular de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, que a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 2.400.000,00. Assim sendo, fica constatado, que quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN n.º 4, de 2007.”

5. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 89/99) em que se destaca:

“(…) A Impugnante, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada em 21.07.2004, vem exercendo atividade de comércio varejista de artigos de vestuário, calçados e complementos.

*Na pessoa do Sr: JOAQUIM EDVAM PINTO, empresário, mas, em razão da intenção de expandir o seu negócio, fez parceiras com outras pessoas físicas, na qual veio constituir sociedades empresariais optantes pelo **SIMPLES NACIONAL**. Respeitando sempre os limites de faturamento de R\$ 2.400.000,00 para gozo de legalidade jurídica quanto à permanência no regime de tributação diferenciada.*

Após esta devidamente instalado, vários anos de atividade empresarial, foi devidamente surpreendido pelo Ato Declaratório do Executivo n.º 0007, 01.04.2011; processando sua exclusão do Simples Nacional com efeito retroativo. Pelo fato de excedido limite de faturamento global supracitado anteriormente. A seguir as participações Sr: JOAQUIM EDVAM PINTO:

<i>Nome Empresarial</i>	<i>Cnpj</i>	<i>Efeito da Exclusão</i>	<i>Tipo</i>
<i>J. A. LTDA-ME</i>	<i>06.696.739/0001-66</i>	<i>01.01.2008</i>	<i>Soc. Empresária</i>

<i>J. EDVAM PINTO</i>	<i>84.425.875/0001-25</i>	<i>01.01.2008</i>	<i>Empresário</i>
<i>SHOP LTDA - EPP</i>	<i>07.551.766/0001-03</i>	<i>01.01.2008</i>	<i>Soc. Empresária</i>

O ato de exclusão do Simples Nacional emitido recentemente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em desfavor da impugnante consta como motivo da exclusão as empresas que recebam tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/06, combinado com o inciso V do art. 12º da Resolução CGSN n.º. 04/2007 e inciso III, § 1, artigo 3º da Resolução CGSN n.º 5/2007

(…)

Portanto, Sr. Julgador, a Lei Complementar n.º 123/06, no § 3º do seu art. 18 estabeleceu a receita bruta utilizada para apuração da base de cálculo do Simples Nacional fosse à receita auferida no mês, ou seja, deve ser usado como regra o regime de competência. Entretanto, o mesmo dispositivo de lei permitiu o uso de regime de caixa.

Como veremos mais adiante, a recorrente cometeu um lapso no preenchimento dos recolhimentos dos DAS, pois a receita bruta ou base de cálculo deveria ser apurada conforme valores efetivamente recebidos no mês, regime de caixa. Isso demonstra claramente que a empresa já mais excedeu o Limite de R\$ 2.400.000,00 anocalendarário.

Portanto, Sr. Julgador, as participações em outra empresa ou inscrito como empresário, não excedeu limite de receita bruta global definido o art.12, inciso IV, Resolução CGSN n 04/2007, o que ensejaria a exclusão, in verbis:

(...)

Essa é realidade da recorrente, pois o limite de receita bruta a ser considerado era pelo regime de caixa. Portanto, já mais existiu intenção de lesar os cofres públicos, até porque as empresas da recorrente possuem elevados níveis de insolvência (inadimplência) em suas operações comerciais. O que justifica a opção pela tributação das receitas no regime de caixa.

*Contra essa exigência há necessidade de privilegiar a **VERDADE MATERIAL**, a qual, aliás, constitui um dos princípios do processo administrativo.*

Considerando-se, assim, os montantes informados equivocadamente na DASN, e, ainda, os valores recolhimentos excederam o devido, temos a seguinte situação quanto a real receita bruta global das empresas, auferidas:

Ano de 2008

Empresa	Receita Bruta-DASN	Vendas a Prazo	Regime de Caixa*
J.A. LTDA-ME	R\$ 784.741,52	R\$ 408.065,59	R\$ 376.675,93
J. EDVAN PINTO	R\$ 1.134.295,85	R\$ 710.721,89	R\$ 423.573,96
SHOP LTDA-EPP	R\$ 2.398.431,93	R\$ 1.813.214,54	R\$ 585.217,39

Total de Receita Bruta (regime de caixa) global no ano-calendário: *R\$ 1.385.467,28

Ano de 2009

Empresa	Receita Bruta-DASN	Vendas a Prazo	Regime de Caixa*
J.A. LTDA-ME	R\$ 386.392,10	R\$ 185.468,20	R\$ 200.923,90
J. EDVAN PINTO	R\$ 1.198.228,25	R\$ 623.078,66	R\$ 575.149,60
SHOP LTDA-EPP	R\$ 2.397.823,99	R\$ 1.698.367,90	R\$ 699.456,09

Total de Receita Bruta (regime de caixa) global no ano-calendário: *R\$ 1.475.529,50

Ano de 2010

Empresa	Receita Bruta-DASN	Vendas a Prazo	Regime de Caixa*
J.A. LTDA-ME	R\$ 196.611,86	R\$ 100.272,04	R\$ 96.339,82
J. EDVAN PINTO	R\$ 1.457.124,61	R\$ 815.989,77	R\$ 641.134,84
SHOP LTDA-EPP	R\$ 3.649.418,06	R\$ 2.737.063,50	R\$ 912.354,56

Total de Receita Bruta (regime de caixa) global no ano-calendário: *R\$ 1.649.829,22

(...)

A redação do art. 6º, III, da Resolução CGSN nº 15/2007 contraria o disposto no art. 5º, incs. XXXVI e XL da Constituição:

(...)

*Sr. Julgador, a exclusão com efeito retroativo, primeiramente fere o direito adquirido uma vez que a impetrante operou todo o ano de 2008, 2009 e 2010 sem receber qualquer notificação da Receita Federal do Brasil. Se a autoridade administrativa permitiu que a empresa operasse todo esse período no **SIMPLES NACIONAL** está configurada uma situação de fato, que não importa em ilícito.*

(...)

Atente-se que a exclusão com efeito retroativo desestrutura a contabilidade da empresa e, sem exagero, abocanha parte do patrimônio, ferindo mais uma garantia constitucional: a vedação ao confisco (art. 150, IV da Constituição).

(...)

*Com a flagrante lesão à garantia constitucional da irretroatividade da lei, bem como ofensa a direito adquirido, Receita Federal do Brasil em Macapá totalmente desprovida de senso jurídico, exclui, de forma imediatista, pessoa jurídica do **SIMPLES NACIONAL** para posteriormente abrir prazo para esta impugnar o mencionado ato, atitude que afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, dispostos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que regula a matéria, haja vista que excluir para após proporcionar meio de defesa não contempla a acepção ampla dos princípios da boa-fé, posto que não disponibiliza ao contribuinte o prévio direito ao contraditório e a ampla defesa,...*

(...)

Desta maneira, Sr. Julgador, afigura-se contrário ao disposto na Lei Complementar tributária, de hierarquia superior, o disposto no art. 3º do ADE 007 excluindo o contribuinte do SIMPLES NACIONAL retroativamente (de janeiro de 2008 a abril de 2011), com fundamento no art. 6º, III, da Resolução CGSN nº 15/2007.

(...)

Pela primeira hipótese não pode ser a exclusão. Não é norma interpretativa aquela do art. 6º, III, da Resolução CGSN nº 15/2007. Também não se encarta nas hipóteses elencadas no inciso II do art. 106.

Há ainda outros princípios que constitucionais que estão sendo violados, em especial o princípio da hierarquia das leis, que pode ser observado na redação do art. 59, incisos I a VII, e § único, da Constituição Federal do Brasil de 1988,

Em 27 de maio de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

Ementa

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional a pessoa jurídica cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da LC 123/2006

Cientificada (AR fls. 18), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls.120/128, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA NECESSIDADE DE SE APURAR A RECEITA BRUTA TOTAL PELO REGIME DE CAIXA.

Preliminarmente, alega a Recorrente que a soma dos valores das empresas só superou o limite da receita bruta porque a fiscalização apurou as receitas pelo regime de competência. No entanto, caso a apuração fosse efetuada pelo regime de caixa a empresa respeitaria os mencionados limites. Logo em seguida, reproduz os seguintes quadros:

Ano de 2008

Empresa	Receita Bruta-DASN	Vendas a Prazo	Regime de Caixa*
J.A. LTDA-ME	R\$ 784.741,52	R\$ 408.065,59	R\$ 376.675,93
J. EDVAN PINTO	R\$ 1.134.295,85	R\$ 710.721,89	R\$ 423.573,96
SHOP LTDA-EPP	R\$ 2.398.431,93	R\$ 1.813.214,54	R\$ 585.217,39

Total de Receita Bruta (regime de caixa) global no ano-calendário: *R\$ 1.385.467,28

Ano de 2009

Empresa	Receita Bruta-DASN	Vendas a Prazo	Regime de Caixa*
J.A. LTDA-ME	R\$ 386.392,10	R\$ 185.468,20	R\$ 200.923,90
J. EDVAN PINTO	R\$ 1.198.228,25	R\$ 623.078,66	R\$ 575.149,60
SHOP LTDA-EPP	R\$ 2.397.823,99	R\$ 1.698.367,90	R\$ 699.456,09

Total de Receita Bruta (regime de caixa) global no ano-calendário: *R\$ 1.475.529,50

Ano de 2010

Empresa	Receita Bruta-DASN	Vendas a Prazo	Regime de Caixa*
J.A. LTDA-ME	R\$ 196.611,86	R\$ 100.272,04	R\$ 96.339,82
J. EDVAN PINTO	R\$ 1.457.124,61	R\$ 815.989,77	R\$ 641.134,84
SHOP LTDA-EPP	R\$ 3.649.418,06	R\$ 2.737.063,50	R\$ 912.354,56

Total de Receita Bruta (regime de caixa) global no ano-calendário: *R\$ 1.649.829,22

No entanto, ao contrário do afirmado pela Recorrente a apuração pelo Regime de Caixa na sistemática do SIMPLES NACIONAL é uma opção, conforme se verifica pela norma do artigo 18, §3º abaixo transcrito:

“Art. 18.

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.” (grifamos)

De acordo com a Resolução CGSN nº 64, de 17 de agosto de 2009, a opção pela apuração deverá ser realizada quando da apuração relativa ao mês de novembro de cada ano-calendário, com efeitos para ano-calendário subsequente.

No entanto, como observa a decisão recorrida, não consta nos sistemas da receita federal o registro de que as sociedades envolvidas optaram pelo regime de caixa. Além disso, não trouxe o contribuinte qualquer prova no sentido de que efetuou a referida a opção, ainda que esta não constasse dos sistemas da receita.

Sendo assim, não resta outra alternativa que não a utilizada pela fiscalização, qual seja, a apuração pelo regime de competência.

2) RETROATIVIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO

Em sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário, a contribuinte alegou, fundamentalmente, a impossibilidade do ADE produzir efeitos retroativos e que o mencionado ato teria sido atingido pela preclusão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.124.507/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC/73 reconheceu a natureza do ADE que promove a exclusão do SIMPLES, e, conseqüentemente, a sua eficácia retroativa, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.

8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifamos)

3) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DURANTE A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

A Recorrente insiste na alegação de que não existem elementos comprobatórios da infração e que não lhe foi assegurada a possibilidade de trazer ao processos os elementos necessários a esclarecer a verdade.

Incorreta a premissa utilizada pelo recorrente. Isso porque os princípios do contraditório e ampla defesa se aplicam a partir do momento que existe lide, vale dizer, lançamento. Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório em relação aos procedimentos fiscalizatórios, uma vez estes possuem natureza inquisitorial. Como esclarece JAMES MARINS:

Na etapa fiscalizatória, não há porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e sua respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao Processo Administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre **que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos.** Primeiramente, não há processo, há procedimento que atende a interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro.

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula, além dos Estado, o contribuinte.” (grifamos)

A característica inquisitorial do lançamento é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que **o procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco** e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada. Após a notificação do contribuinte acerca do lançamento,

abre-se a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, o que de fato foi oportunizado à empresa embargante. Conquanto esse momento seja próprio para que o contribuinte apresente as provas e os documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento, a empresa, na via administrativa, não cumpriu com o seu ônus a contento. Tentou suprir a falha na via judicial, juntando a este processo balancetes mensais e GRPS, contudo, não é possível, pelo simples exame desses elementos de prova, constatar que a desconsideração da contabilidade da empresa resulta da simples escrituração errônea de alguns fatos contábeis" (fl. 627, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.477 – S, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 24/06/2014)

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio